

- b) As dotações particulares;
- c) As que resultarem da participação do INPI nos organismos nacionais e internacionais;
- d) As importâncias relativas a serviços prestados pelo INPI não previstas nas tabelas a que se refere o artigo anterior.

Art. 29.º As verbas referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos e utilizadas na execução do orçamento anualmente elaborado e aprovado pelo Ministro.

Art. 30.º As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para esse fim.

Art. 31.º A execução deste diploma, nomeadamente a estruturação dos serviços, será promovida sistematicamente por despacho do Ministro do Comércio e Turismo sob proposta do director.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO ANEXO

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Pessoal dirigente

1 director	B
4 directores de serviços	D
6 chefes de divisão	E
1 juiz de instrução (a)	E
2 chefes de repartição	F

Pessoal técnico

8 técnicos principais (b)	E
9 técnicos de 1.ª classe (b) (c)	F
8 técnicos de 2.ª classe (b) (c)	H
2 primeiros-bibliotecários-arquivistas	H
9 técnicos auxiliares principais	J
6 técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
6 técnicos auxiliares de 2.ª classe	M

Pessoal administrativo

4 chefes de secção	J
6 primeiros-oficiais	L
6 segundos-oficiais	N
12 terceiros-oficiais	Q
12 escriturários-dactilógrafos	S

Pessoal auxiliar

1 chefe de secção de composição	N
3 arquivistas de 1.ª classe	N
3 arquivistas de 2.ª classe	Q
2 impressores	S
8 contínuos	T

(a) O juiz de instrução só integra este quadro enquanto responsável pela Divisão de Inspeção.

(b) Quatro destes técnicos exercem as funções de examinadores.

(c) Um destes técnicos exerce as funções de documentalista em línguas estrangeiras.

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Portaria n.º 103/77

de 2 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, pôr em vigor as normas para a determinação do coeficiente de redução:

1.º Para fixação das novas rendas de casas que varem, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 608/73, será determinado o valor do fogo, de harmonia com as operações indicadas na Portaria n.º 726/76, de 2 de Dezembro.

2.º Para a determinação da renda, em conformidade com o n.º 1 do artigo 32.º e com a parte final do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 608/73, o custo será o que resultar do valor determinado nos termos do número anterior, reduzido a partir dos coeficientes a determinar, por avaliação directa, pela comissão a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º, em que:

C₁ — Se refere às características e conservação do fogo;

C₂ — Se refere ao estado de conservação do edifício;

C₃ — Se refere à localização e situação urbanística do fogo.

3.º O coeficiente C₁ resulta da média aritmética dos factores parciais seguintes:

a) Aspecto geral do fogo — coeficiente f_1 , cuja valorização é dada pelo quadro I:

QUADRO I

Descrição	Valor
Boa conservação, renovado com aspecto geral actualizado	1
Aparência razoável, limpo e retocado, equipamento original mas bem conservado ...	0,9
Habitação mal conservada, remendada, equipamento operacional mas antiquado ou de utilização duvidosa	0,5-0,8

b) Avaliação específica do fogo — coeficiente f_2 , cujos valores são os indicados no quadro II, incidindo a análise de cada compartimento ou zona do fogo sobre:

Acabamentos de paredes e tectos;

Pavimentos;

Instalação de água;

Instalação de gás;

Instalações de electricidade;

Portas e janelas;

Equipamento (louças sanitárias, águas quentes e frias, lavagem de roupa e estendal).

QUADRO II

Descrição	Valor
Novo, actualizado, com evidente aspecto de boa execução	1
Boa execução com utilização de bom material, embora sem preocupação de actualização integral	0,9
Bons retoques ou consertos, mantendo a sua operacionalidade, sem cuidados de actualização ou renovação	0,7-0,8
Elemento apenas operacional, sem actualização ou renovação	0,5-0,6

4.º O coeficiente C_2 diz respeito ao edifício e resulta da média aritmética dos factores parciais atribuídos a cada uma das zonas indicadas:

- a) Aspecto geral do edifício — coeficiente g_1 , cuja valorização é dada pelo quadro III:

QUADRO III

Descrição	Valor
Edifício com aspecto geral bom e sólido, sem danos globais, não dominado ou ensombrado por outros	0,9-1
Edifício decadente mas reparado, mantendo um aspecto de operacionalidade regular	0,7-0,8
Edifício decadente, mal reparado	0,5-0,6

- b) Avaliação específica do edifício — coeficiente g_2 , cuja valorização é feita por aplicação do quadro II sobre:

Cobertura;
 Revestimento do alçado;
 Portas e janelas;
 Serviços (água, electricidade e esgotos);
 Ascensores;
 Escada principal;
 Escada de serviço;
 Entrada principal comum.

5.º O coeficiente C_3 resulta da média aritmética dos factores parciais atribuídos à situação urbanística do fogo:

- a) Zona envolvente próxima — coeficiente h_1 , cuja valorização é dada pelo quadro IV:

QUADRO IV

Descrição	Valor
Zona de acesso bom, bem pavimentada e arranjada	1
Envolvente operacional, de aspecto simples	0,8-0,9
Envolvente deficiente, de mau aspecto	0,6-0,7

- b) Zona urbana — coeficiente h_2 , cuja valorização é dada pelo quadro V:

QUADRO V

Descrição	Valor
Zona urbana em expansão, nova ou renovada, dispondo de infra-estruturas urbanísticas	1,1
Zona urbana mantendo o estado urbanístico contemporâneo do edifício, com infra-estruturas actualizadas	1
Zona urbana em degradação com aspecto primitivo	0,8-0,9
Zona urbana em franca desactualização urbanística, degradada, poluída	0,6-0,7

6.º O coeficiente de redução C resulta da média aritmética dos coeficientes C_1 , C_2 e C_3 , tendo por limite superior a unidade.

7.º Os coeficientes parciais e total serão arredondados, por defeito, até às centésimas.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, *Eduardo Ribeiro Pereira*.